



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Josenias França do Nascimento

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

**Colégio de Procuradores**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Josenias França do Nascimento  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**Conselheiro Suplente**

Celso Luís Dória Leó

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

#### Decisão de arquivamento

PROEJ Nº 02.16.01.0027

(...)

É de se dizer, portanto, que o objetivo destes autos foram cumpridos com êxito impondo-se o arquivamento do Feito em tela e sua consequente remessa ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe para análise pertinente.

(...)

Proceda-se as notificações de estilo.

Atualize-se o PROEJ.

Barra dos Coqueiros/SE, 13 de julho de 2016.

POLLYANNA MARA DE CASTRO AGUIAR

Promotora de Justiça

### 2ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 05/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de julho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 02.16.01.0027, tendo por objeto averiguar suposta negligência por parte do Município de Barra dos Coqueiros/SE no combate ao mosquito Aedes Aegypti.

Barra dos Coqueiros/SE, 29 de julho de 2016.

POLLYANNA MARA DE CASTRO AGUIAR

Promotora de Justiça.

### 1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

#### Aviso de Promoção de Arquivamento

RELATÓRIO FINAL DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Proc. Adm. Nº: 73.16.01.0046



## I - DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria da Infância e Adolescência, através do ofício 102/2016 do Conselho Tutelar do 2º Distrito a situação envolvendo a pessoa em desenvolvimento L.D.S., nascida em 18/03/2000, com 15 anos de idade, e seu recém-nascido J.M.D.S.R..

De acordo com o relatório, a adolescente deu à luz o seu filho J.M.D.S.R. e, uma vez que possui menos de 16 anos, não pôde realizar o registro de nascimento dele, o que exigiu a presença de seus responsáveis legais para tanto. Acontece que o suposto genitor da pessoa em desenvolvimento, Sr. Manoel de Sousa, compareceu à Maternidade Santa Isabel para realizar o registro e promover a remoção da mãe e do filho do hospital, mas foi impedido em razão de seu nome não constar como genitor da adolescente em sua certidão de nascimento. Tal fato levou a Maternidade a informar a situação ao Conselho Tutelar, que, por sua vez, aplicou a medida de acolhimento institucional a ambos no dia 22/02/2016.

No relatório informativo do Abrigo Marinete Alves, onde foram acolhidas as pessoas em desenvolvimento em tela, consta que o suposto genitor e sua esposa, a Sr.ª Giselma de Oliveira Santos, declararam que cuidam da adolescente desde seus três anos de idade, e estiveram presentes na maternidade todo o tempo dando suporte necessário. O Sr. Manoel também acrescentou que a genitora do recém nascido manteve pouco contato com o genitor do mesmo, pois o conheceu numa festa na casa de um tio no interior de Siriri.

Verificada a inexistência de situação de risco, o abrigo considerou apropriado o desligamento e pugnando pelo deferimento da guarda para o Sr. Manoel e sua esposa, em razão do zelo prestado em favor da adolescente e seu filho.

O Sr. Manoel declarou que cria L.D.S. há quase 12 anos e que nunca regularizou a guarda e afirmou que não foi orientado pelo CT quanto aos procedimentos que levaram ao acolhimento da adolescente e de seu filho, e que este teria ficado internado para receber banho de luz e, na data que foi buscá-lo, não pode retirá-lo da maternidade, pois o CT já havia sido acionado.

O CT, através de vários conselheiros, declarou a esta Promotoria que foi informado que a genitora de L.D.S. mora no Estado do Pará e seu genitor não é declarado, sendo que o Sr. Manoel é reconhecido como se pai fosse da adolescente em tela. Informou que o referido senhor acabou se contradizendo pois uma hora se dizia pai e outra hora se dizia tio da adolescente, nunca esclarecendo diretamente o seu grau de parentesco. Quando afirma que é pai, ele informa que não pôde registrar a mesma por causa de seu local de trabalho, que ficava numa região de mata, razão pela qual solicitou a sua irmã Francisca, que registrasse sua suposta filha na época. Quando afirmou que era tio, justificou que sua irmã mandou sua filha para sua casa em Aracaju para ele criar. Essa situação causou o estranhamento na maternidade e motivou o chamado ao CT.

Verifica-se no caso que o acolhimento institucional foi medida, segundo declarações prestadas pelos Conselheiros Tutelares, em razão das incertezas quanto ao grau de parentesco naquele momento imediato, e registam que não procuraram o obter Ordem Judicial em razão da orientação prestada por assessor do Juízo da 16ª vara Cível, além de alegarem dificuldades quando da obtenção da ordem judicial, através do Plantão Judiciário, quando registraram o seguinte:

Assim, agindo por prevenção, foi adotada a medida e informada ao Juízo da 16ª Vara Cível, que, inclusive, diante do relatório da Entidade de Acolhimento, manifestação desta Promotoria de Justiça, promoveu o desligamento rapidamente da mãe e do filho.

Na verdade, veicula-se aqui o entendimento segundo o qual a Maternidade deveria ter acionado o Conselho Tutelar com antecedência, exatamente para haver tempo hábil para dirimir as dúvidas, o que não foi feito, ocasionando o acolhimento institucional, medida excepcional e extrema, que deverá ser aplicada mediante decisão judicial, ressalvada as situações previstas, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º do ECA, inclusive sem terem sido realizadas outras diligências, a exemplo, de visita na residência da família e outras que pudessem levar ao esclarecimento dos fatos, provando o parentesco, contudo, por outro canto, verificamos que se tratavam de mãe adolescente e filho recém-nascido, e que não poderiam ficar aguardando no hospital, até que os fatos tivessem sido esclarecidos.

Ademais, no nosso sentir, agiram por cautela, a fim de evitar que a criança fosse entregue a terceiros, posto que, à colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção), só poderá ser realizada mediante decisão judicial, através da ação cabível, respeitado o contraditório e a ampla defesa, não cabendo ao CT qualquer medida neste sentido.

Por outro lado, verifica-se que a adolescente e seu filho já foram desligados e reintegrados à família, conforme consta no processo n.º 201611600130 em trâmite na 16ª Vara Cível.

Ressalta que, esta Promotora de Justiça realizou reunião com os Conselhos Tutelares de Aracaju, promovendo orientação quanto a aplicação da medida de acolhimento institucional, dentre outras, conforme termo anexo.



Pelo todo exposto, pode-se concluir que não há outro caminho a não ser o arquivamento do presente procedimento, uma vez que os interesses da adolescente e seu filho já são objetos do Processo acima mencionado.

Eis o relato do estado do presente procedimento.

## II - DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Diante da situação fática relatada e com fundamento no art. 40 caput e §1º da Resolução nº 08/2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º da Lei de Ação Civil Pública e Assento nº 02/09 do Conselho Superior do Ministério Público, pugno pelo ARQUIVAMENTO com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, Órgão revisor, para apreciação, ressalvada a possibilidade de nova instauração de procedimento preparatório de Ação Civil Pública, ou medida judicial, caso colhidos novos fatos.

Aracaju/SE, 28 de julho de 2016.

Maria Lilian Mendes Carvalho

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

### Edital

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 002/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público, NOTIFICAR WALTON OLIVEIRA AZEVEDO FILHO, MARIA ELOÍSA MELO SANTOS E O PROPRIETÁRIO DO BAR DO NALDINHO, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 006/2014, PROEJ nº 58.13.01.0006 em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº008/2015.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de julho de 2016.

SANDRO LUIZ DA COSTA

Promotor de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 003/2016

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SANDRO LUIZ DA COSTA, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I, da Lei complementar Estadual nº. 02/92 e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as supostas irregularidades urbanísticas apresentadas no loteamento Santa Rita em empreendimento financiado com verbas do Programa Minha Casa Minha Vida, construído pela MTA Construções, neste município;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que se proceda à apuração do fato, referente à suposta violação de normas urbanísticas;

E DETERMINA:

I - Seja registrado e autuado o presente procedimento preparatório e demais documentos por ordem cronológica;

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sr<sup>a</sup>. Aline Nunes Vasconcelos;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

VI - Remeter cópia ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, em atendimento ao contido no §1º, art. 15, da Resolução nº 008/2015-CPJ;

VII - aguarde-se posterior determinação.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 28 de julho de 2016.

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

## 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Reclamação nº 58.14.01.0022

Procedimento Preparatório nº008/2014

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através da Portaria nº008/2014, para fins de apuração de suposta venda clandestina de loteamento no antigo lixão da Piabeta, neste município.

Após a realização de várias diligências, a Secretaria de Obras do Município informou, em resposta ao Ofício nº089/2015 MP/SE, que em inspeção realizada no local, não constatou nenhuma construção na área do Loteamento Piabeta (fls.48).

Nesse sentido, levando-se em consideração que no loteamento Piabeta não foi constatada nenhuma construção, conforme informações fornecidas pelo município de Socorro, determino o arquivamento do presente, nos termos do art. 40 da resolução nº 008/2015.



Nossa Senhora do Socorro, 22 de julho de 2016

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

## **2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

### **Decisão de arquivamento**

Trata-se o presente de Procedimento Preparatório, instaurado através da Portaria nº. 006/2014, para averiguar eventual poluição sonora produzida pelo Bar do Naldinho, localizado na Praça da Feira do Fernando Collor, Nossa Senhora do Socorro.

No intuito de averiguar a reclamação protocolada nesta Promotoria de Justiça, foi expedido ofício à Secretaria de Meio Ambiente do Município para fins realização de vistoria no local.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente (fls.12/21) anexou o laudo de inspeção sonora nº001/2013, informando que o estabelecimento reclamado estava funcionando com nível de ruído, acima de limite permitido para áreas habitadas.

Através do ofício nº122/2014 MP/SE, foi requisitado ao Secretario de Meio Ambiente a adoção de providências dentro do exercício do poder de polícia, para controlar a atividade exercida irregularmente pelo proprietário do bar.

Em nova diligência realizada pela Secretaria de Meio Ambiente (fls.43/45), verificou-se que o estabelecimento alvo de inspeção foi fechado.

Sendo assim, resolvida a questão urbanística que se apresentou, promove esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, tudo conforme o disposto no artigo no art. 40 da resolução nº 008/2015- CPJ, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 22/07/2016

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

## **2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

### **Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Reclamação nº 58.14.01.0004

Inquérito Civil nº009/2014

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através da Portaria nº007/2014, para fins de apuração de irregularidades urbanísticas apresentadas no Loteamento Boa Vista, localizado na Rua Projetada, s/n, de titularidade da empresa Barretos Empreendimentos.

Designada audiência, a empresa reclamada compareceu na data aprazada, e comprometeu-se a apresentar os documentos comprobatórios para fins de regularização ambiental(fl.83).



Despacho de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil às fls.79.

Em 30/09/2014, a empresa Barretos Empreendimentos juntou aos autos documentos de regularização do loteamento, inclusive a licença de instalação expedida pela Adema (fls.99/101)

No intuito de verificar a situação atual do empreendimento, foi oficiada à Secretaria de Obras requisitando inspeção no local. Em resposta, Secretaria de Obras acostou aos autos o Alvará de Construção do loteamento informando a regularização do problema inicialmente apresentado.

Nesse sentido, determino o arquivamento do presente, nos termos do art. 40 da resolução nº 008/2015-CPJ.

Notifiquem-se as partes do referido arquivamento.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de julho de 2016

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

#### **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

##### **Decisão de arquivamento**

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0071

Sendo impossível o cumprimento da determinação datada de 31/05/2016, e considerando a falta de elementos indispensáveis à instauração de procedimento, promovo o arquivamento sumário da presente.

Diligências necessárias no PROEJ.

Notifiquem via telefone.

Em 07/07/2016

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça Substituto

---

#### **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

##### **Decisão de arquivamento**

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0058

Vista dos autos

Trata-se de comunicação de evento festivo denominado 2ª Edição de Comemorações Juninas apresentada pela PMSE, que tem como organizadora a Associação Comunitária do Abaís (ASCOABAÍS).

Como é de conhecimento público, as autorizações, licenças e/ou permissões para eventos festivos que envolvam bens e serviços públicos devem ser concedidas pela Administração Pública logo após análise de todas as particularidades do evento festivo.





O papel do Ministério Público é, em suma, garantir a segurança da população bem como fiscalizar o evento a partir de eventuais denúncias, comunicados e impugnações dos municípios e/ou outras entidades a exemplo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Prefeitura Municipal etc..

Neste ínterim, o Ministério Público notificou o organizador acima identificado para audiência com intuito de averiguar o conjunto da festa bem como se todas as entidades públicas foram devidamente comunicadas do evento.

A aludida assentada ocorreu em 15/06/2016 na Promotoria dos Juizados Especiais de Estância, a qual possui atribuição da Curadoria da Relevância Pública, na presença do promotor de justiça Dr. Francisco José de Oliveira Gois.

O evento realizou-se em 24, 24, 28 e 29 de Junho de 2016, com início às 20:00 horas e término as 24:00 horas.

Até a presente data, nenhuma reclamação posterior ao evento foi apresentada no protocolo desta subsele do MPSE, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste procedimento com o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nos termos do art. 3, §2º e ss da Resolução nº 008/2015-CPJ. Comunicações necessárias. Notifique-se o RECLAMADO. Desnecessária intimação do reclamante por autorização da própria resolução. Alimente o PROEJ. Por fim, certifique-se o ocorrido nos autos com a indicação da caixa de arquivo definitivo logo após a confirmação da juntada da notificação de arquivamento do reclamado.

Estância, 06/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

#### **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

##### **Decisão de arquivamento**

Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato.

Trata-se de questão individual relacionada a direito à saúde mental, cabe à parte interessada, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública, que se encontra em funcionamento nesta cidade.

A esta Promotoria, na curadoria dos direitos à saúde, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, determino o arquivamento da presente nos termos do art. 3o. §2º da Resolução nº 008/2015.

Dê-se ciência ao interessado desta promoção de arquivamento e o cientifique da possibilidade da interposição de recurso no prazo de 10 dias junto ao Conselho Superior do MPSE.

Cumpra-se.

Estância, 07/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

---

#### **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

##### **Decisão de arquivamento**



Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato.

Trata-se de questão individual relacionada a direito à saúde mental, cabe à parte interessada, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública, que se encontra em funcionamento nesta cidade.

A esta Promotoria, na curadoria dos direitos à saúde, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, determino o arquivamento da presente nos termos do art. 3o. §2º da Resolução nº 008/2015.

Dê-se ciência ao interessado desta promoção de arquivamento e o cientifique da possibilidade da interposição de recurso no prazo de 10 dias junto ao Conselho Superior do MPSE.

Cumpra-se.

Estância, 07/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

## **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

### **Decisão de arquivamento**

Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato.

Cuida-se de requerimento formulado Associações representativas de moradores e trabalhadores da região litorânea do Município de Estância no qual, em síntese, são pontuados diversos problemas relativos a deficiente prestação de serviços públicos de todas as ordens para, ao final, se requerer a aplicação, na região, de todos os tributos lá gerados, formando-se fundo para custeio e execução de ações que seria gerido por três associações, quais sejam, a Associação Comunitária do Abaís, a Associação Comunitária da Região Litorânea da Boa Viagem, e pela Associação dos Pescadores e Marisqueiras de Porto do Mato, com a colaboração de outras associações, tudo sob a supervisão do Ministério Público.

Esse, em resumo, o objeto da solicitação.

Inicialmente, deixo consignado que os procedimentos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça devem ter por objeto a apuração/investigação de fatos certos e determinados que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. No curso de tais procedimentos administrativos (notícia de fato, procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil), são adotadas providências destinadas a esclarecer e solucionar questões específicas e delimitadas, sendo que, ao final, caso não seja solucionada a questão, deve ser ajuizada ação civil pública.

Os inúmeros itens pontuados na representação ora em exame se revestem de generalidade, o que inviabiliza a instauração de procedimentos destinados a apurá-los. Fatos a serem trazidos a conhecimento do Ministério Público devem, como já dito, ser certos e determinados. Como exemplo: em hipotética alegação de falta de iluminação pública, deve ser informado o exato local, com os dados necessários à sua localização, bem como a informação das providências precedentes adotadas junto ao Poder Público, tais como o protocolo de requerimentos junto à Secretaria Municipal competente; ou em caso de suposta degradação ambiental, deve ser indicado o ecossistema atingido, sua exata localização, qual a forma de degradação, quem seriam os supostos autores, sendo desejável também a prova de comunicação ao órgão ambiental (Secretaria Municipal, ADEMA ou IBAMA, conforme o caso). A não indicação desses dados inviabiliza a investigação.

É importante frisar que não é atribuição do Ministério Público exercer auditoria, consultoria ou supervisão do Poder Público, mas sim defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos precisos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Deste modo, havendo fato específico a ser investigado, deve ser o mesmo reportado pela parte interessada, de forma verbal ou por meio de documento escrito, com os dados necessários à delimitação da problemática. Não é demais deixar consignado que cada uma das Promotorias de Justiça de Estância possui suas atribuições, conforme Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo que: a Promotoria de Justiça Criminal de Estância tem atribuições para atuar nas áreas relativas



aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; ao Controle Externo da Atividade Policial e ao Sistema Prisional; a 1ª Promotoria de Justiça de Estância tem atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias; a 2ª Promotoria de Justiça de Estância tem atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial; e esta Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância tem atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher. Desta forma, cada fato a ser investigado deve ser levado a conhecimento da Promotoria com atribuições para tanto.

Esse ponto, apesar de relevante, não é o ponto central da solicitação. Como já pontuado, as associações pretendem a reversão, para a região litorânea, da receita dos impostos lá gerados. E mais, que os valores passem a compor um fundo gerido pelas associações, que se encarregariam de tratar da prestação diversos serviços públicos, isso sob a supervisão do Ministério Público.

A questão encontra 03 (três) óbices intransponíveis.

O primeiro deles diz respeito à vinculação das receitas oriundas da arrecadação de impostos no local. A pretensão encontra óbice no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. E a norma em análise tem por objetivo evitar o engessamento da receita oriunda da arrecadação de impostos. O gestor público deve possuir margem para aplicação de tais valores, isso dentro do que for estabelecido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual. Inúmeros atos normativos já tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal por afrontar esse dispositivo constitucional (v.g. ADI 3576, Relatora a Min. Ellen Gracie; ADI 1759, Relator o Min. Gilmar Mendes; e ADI 1750, Relator o Min. Eros Grau), ainda que sob o fundamento de dotar de maiores recursos causas relevantes. A vinculação da receita de impostos só é cabível quando a própria Constituição autoriza, o que não é o caso.

O segundo deles se refere à forma de contratação. Admitindo-se, por hipótese, a possibilidade de gestão de recursos públicos oriundos de receita de impostos por associações privadas na forma pretendida, possibilitando a execução de serviços por essas associações, se subverteria a sistemática de contratação de serviços e pessoal previstas na Constituição: licitações e concursos públicos. Não se concebe, nem mesmo por hipótese, a gestão privada de recursos públicos com contratação direta de serviços, compra de bens e admissão de pessoal. A prática também é vedada pela Constituição, considerando o que dispõe o artigo 37, caput, e incisos II e XXI.

O terceiro ponto é o relativo à forma de participação do Ministério Público na execução e gestão dos recursos pretendida pelas requerentes, que vai de encontro às atribuições e funções institucionais do Parquet, que se transmudaria em verdadeiro consultor de atividades típicas do Poder Executivo. Não é esse o papel do Ministério Público como já destacado linhas atrás.

Conclui-se, assim, pelo descabimento da pretensão das requerentes.

A atividade do Poder Executivo, em muitos casos, é alvo de legítimas críticas por parte da sociedade civil organizada, mas a ação estatal é balizada pelo ordenamento jurídico vigente, e existem órgãos de controle. O Ministério Público é, sem dúvida, um deles, mas sua atuação encontra também limites, seja nos direitos e garantias fundamentais, seja no princípio da Separação dos Poderes, todos com sede constitucional. Fixada essa premissa, deixo consignado que a ação ministerial é incessante no combate aos desmandos, à corrupção, e na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e isso em nível Federal, Estadual e Municipal. Fatos que atentem contra tais direitos foram, são e continuarão a ser investigados e reprimidos na forma da lei, mas como já pontuado, devem ser fatos certos e determinados.

Mesmo no fomento ao implemento de políticas públicas e na adequada prestação dos serviços, a delimitação é imprescindível, como também o é o diálogo entre a sociedade civil e os seus representantes. Os problemas encontrados na comunidade devem ser levados a conhecimento do gestor competente, sendo o direito de petição também constitucionalmente assegurado. Assim sendo, solicitações devem ser documentadas e devidamente apresentadas aos órgãos competentes que, por sua vez, devem, por obrigação legal, apresentar resposta em prazo razoável. A inércia não é tolerada, mas é fundamental que tudo seja documentado para que possa ser comprovado.

Por fim, por entender relevante, deixo consignado que as questões relativas ao combate ao mosquito *aedes aegypti* e o combate às doenças por ele transmitidas são tratados no procedimento preparatório de inquérito civil n. 45.15.01.0098, onde se acompanha a evolução dos casos de doença neste Município, bem como todas as ações do Município voltadas para a questão, inclusive a entrada em imóveis fechados.

Deste modo, não sendo o caso de aprofundamento das investigações e nem de ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento desta notícia de fato é medida de rigor,



Assim sendo, ante as razões expostas, e com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, e no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento sumário da presente notícia de fato.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifiquem-se as reclamantes e o reclamado (Município de Estância), dando-lhe ciência do inteiro teor da presente e de que caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, a ser protocolizado junto a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se ao Município também cópia do inteiro teor do requerimento apresentado, de modo que o mesmo tome ciência dos fatos alegados e bem como da insatisfação da comunidade local com os temas pontuados, viabilizando assim a abertura de diálogo e tomada de providências no sentido de haja melhora nos pontos elencados.

Não obstante a presente promoção de arquivamento, remetam-se cópia da solicitação e da presente à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Estância, para ciência e adoção das providências entendidas como pertinentes, considerando que alguns item relacionados na representação possuem relação com as atribuições daquele órgão de execução.

Cumpra-se. Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 19 de maio de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

**Decisão de arquivamento**

Cadastre-se no PROEJ, como notícia de fato.

Tratando-se de questão individual relacionada a direito à saúde, cabe à parte interessada, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública, que se encontra em funcionamento nesta cidade, munida de relatório médico indicando tratamento ou procedimento cirúrgico a ser realizado e/ou prescrição de medicamento não fornecido.

A esta Promotoria, na curadoria dos direitos à saúde, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o o interessado JOSÉ REIS CORREIA DA SILVA, dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a notificação do reclamante, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito.

Diligências necessárias no PROEJ.

Cumpra-se.

Estância, 31 de maio de 2015.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância****Decisão de arquivamento**

Procedimento nº 45.16.01.0059

Trata-se de questão individual relacionada a direito à saúde mental, cabe à parte interessada, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública, que se encontra em funcionamento nesta cidade.

A esta Promotoria, na curadoria dos direitos à saúde, incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos.

Assim sendo, determino o arquivamento da presente nos termos do art. 3o. §2º da Resolução nº 008/2015.

Dê-se ciência ao interessado desta promoção de arquivamento e o cientifique da possibilidade da interposição de recurso no prazo de 10 dias junto ao Conselho Superior do MPSE.

Cumpra-se.

Estância, 07/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**



## **Decisão de arquivamento**

Procedimento n. 45.16.01.0042

Trata-se de procedimento encaminhado pela 2a. Promotoria Cível da Comarca de Estância para esta Promotoria com o objetivo de acompanhar a situação do Sr. José Reis Correia da Silva, a qual se gerou um procedimento de nº 45.16.01.0042.

Ocorre que, com o recebimento da documentação enviada pela Promotoria remetente, houve a instauração de novo procedimento no âmbito desta Promotoria sob o nº 45.16.01.0052, com identidade de partes, pedido e causa de pedir com relação ao inicialmente remetido pela 2a. Promotoria Cível constatando-se, assim, a duplicidade de procedimentos.

Em que pese a flagrante litispêndência que por si só já ensejaria a extinção do primeiro procedimento (45.16.01.0042), o Promotor de Justiça Dr. Francisco Ferreira de Lima Júnior, atualmente em substituição nesta Promotoria Especial de Estância, ofertou manifestação, datada do dia 31/05/2016, pelo arquivamento dos autos haja vista tratar-se de direito individual indisponível que poderia ser assistido pela Defensoria Pública do Estado posto que o aludido órgão encontra-se com estrutura instalada e aparelhada neste Município e com a presença de 03 (três) defensores públicos lotados tornando, desta forma, supletiva a intervenção do MPSE.

Nestes termos, ante as razões acima delineadas, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o Município de Estância, dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 21 de julho de 2016

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em Substituição

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

**(Não houve atos para publicação)**

---

## **10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Não houve atos para publicação)**

---

## **11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS**

**(Não houve atos para publicação)**

